



## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0877/2025

**“Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”**

**Procedência:** Governo do Estado

**Relator:** Deputado Pepê Collaço (CCJ)

**Relator:** Deputado Marcos Vieira (CFT)

**Relator:** Deputado Ivan Naatz (CTASP)

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se dos autos do Projeto de Lei nº 0877/2025, que pretende aumentar o valor de funções de confiança, instituir níveis e referências para o cargo de Analista da Receita Estadual IV e alterar regras quando a percepção de verbas remuneratórias por empregados e servidores públicos no âmbito da Administração Pública Estadual.

A proposição legislativa, em síntese: [1] aumenta o valor de funções de confiança; [2] permite que empregados públicos que ocupem funções de confiança possam optar pela por receber o valor dessa em conjunto com o vencimento do emprego de origem; [3] possibilita aos empregados públicos que ocupem cargo em comissão ou função de confiança o exercício de atividade de gestão ou de fiscalização e regulação; [4] autoriza os detentores de cargo em comissão receberem a retribuição financeira por desempenho de atividade de gestão; [5] possibilita que o Supervisor Regional de Educação receba retribuição financeira quando estiver respondendo cumulativamente por coordenação de Coordenadoria Regional de Educação; [6] autoriza que empregados públicos sejam designados para a coordenação de sistemas administrativos; [7] assegura a ocupantes de cargos em comissão o recebimento de 100% da gratificação de coordenação de sistemas administrativos; [8] cria tabela com



níveis e referências para o cargo de Analista da Receita Estadual IV; e [9] permite que os ocupantes de cargo em comissão da Secretaria de Estado da Saúde (SES) recebam a gratificação de atividade técnica e a retribuição financeira por desempenho de atividade de gestão administrativa.

O presente processo legislativo foi instruído com diversos documentos, entre os quais destaco:

1. a Declaração de adequação orçamentária e financeira à Lei Orçamentária Anual (LOA), e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA) vigentes;

2. a Manifestação da Gerência de Remuneração acerca do impacto financeiro da medida legislativa para os anos de 2025, 2026 e 2027; e

3. o Parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (SEA), pela regularidade jurídico-formal da proposição legislativa.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de novembro de 2025, e foi acordada a sua tramitação conjunta nas Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Durante a tramitação, foram apresentadas cinco Emendas parlamentares à proposição legislativa, com a pretensão de: [1] autorizar que os servidores da Secretaria de Estado da Educação (SED) em exercício nas Coordenadorias Regionais de Educação (CRE) optem pela lotação nesses setores; [2] permitir aos servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual que estejam afastados, convocados ou designados para exercer função gratificada na sede da SED ou em suas Coordenadorias Regionais optarem pela lotação no atual local de exercício; [3] conceder a retribuição financeira por desempenho de atividades



de gestão administrativa aos servidores da SED que atuam nas Coordenadorias Regionais de Educação.

Por fim, o Secretário de Estado da Casa Civil enviou sugestão de emenda ao presente Projeto de Lei, com o fim de estender, de 31 de dezembro de 2025 para 31 de dezembro de 2026, o prazo disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 18.317, de 29 de dezembro de 2021, que trata da promoção de agentes da autoridade policial.

É o relatório.

## II – VOTO CONJUNTO

Com efeito, compete às Comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme acordado, o exame do Projeto de Lei em causa quanto aos aspectos: [1] da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa; [2] de adequação orçamentário-financeira e [3] quanto à organização político-administrativa do Estado, com base nos regimentais arts. 72<sup>1</sup>, I, 73<sup>2</sup>, II, e 80<sup>3</sup>, V.

### II – 1 VOTO NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (arts. 72, I, e 144, I), esta Comissão de Constituição e

---

<sup>1</sup> Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

<sup>2</sup> Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora: [...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

<sup>3</sup> Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora: [...]

V – organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa;



Justiça deve examinar os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa de projetos de lei apresentados ao Parlamento.

Ressalta-se que o Projeto de Lei nº 0877/2025 pretende aumentar o valor de funções de confiança, instituir tabela de níveis e referências para cargo público e alterar regras quanto a possibilidade de recebimento de gratificações por empregados e servidores públicos do Poder Executivo.

No que concerne à constitucionalidade, verifica-se que o tema da proposição normativa se inscreve na competência do Estado para legislar sobre a sua organização administrativa.

Além disso: [1] o processo legislativo deve ser iniciado pelo Governador do Estado (art. 50, §2, II, CE/SC), [2] tratado por meio de lei em sentido estrito (art. 39, VII, CE/SC), [3] sem necessidade de veiculação por meio de lei complementar, requisitos que se constatam atendidos no Projeto de Lei em exame.

Registra-se ainda que a proposição normativa está acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (art. 113, ADCT, CF), documento que será objeto de exame de mérito na manifestação da Comissão de Finanças e Tributação assim como os aspectos de legalidade inscritos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação às emendas aditivas apresentadas, essas buscam permitir a escolha de lotação bem como a percepção de verba remuneratória por categorias determinadas de servidores públicos, temas cuja iniciativa legislativa é reservada ao Governador do Estado, nos termos do art. 50<sup>4</sup>, § 2º, IV e VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

---

<sup>4</sup> Art. 50 [...]§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...] IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal entende que a emenda parlamentar em projeto reservado à iniciativa governamental só é possível quando a alteração proposta guardar estrita pertinência com o objeto do projeto encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, ainda que trate da mesma matéria:

[...] A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo, mesmo que digam respeito à mesma matéria [...]<sup>5</sup>.

Nesse sentido, denota-se que as emendas apresentadas não guardam estrita relação temática com a proposição legislativa em debate, uma vez que não dispõem sobre o aumento do valor de funções de confiança, níveis e referências para o cargo de Analista da Receita Estadual IV e regras quanto à percepção de verbas remuneratórias por servidores e empregados no âmbito da Administração Pública Estadual, razão pela qual não podem ser admitidas.

Além disso, ao preverem aumento de despesa em proposição de iniciativa exclusiva do Governador, afrontam ao princípio da separação dos poderes, incorrendo em vício insanável de iniciativa.

Quanto à sugestão de redação enviada por meio de Ofício do Secretário de Estado da Casa Civil, juntado aos autos eletrônicos, com o fim de estender, de 31 de dezembro de 2025 para 31 de dezembro de 2026, o prazo disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 18.317, de 2021, que trata da promoção de agentes da autoridade policial, entendo que mereça prosperar, razão pela qual a acolho como Emenda de Relatores.

Diante do exposto, com base nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, é o voto no âmbito da Comissão de Constituição

---

<sup>5</sup> ADI nº 4827, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 15/10/2019.



e Justiça pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 877/2025** com a Emenda apresentada pelos Relatores, sugerida pelo Governo, anexada aos autos, e pela **REJEIÇÃO** das Emendas Aditivas de origem Parlamentar.



## II – 2 VOTO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Observada a espécie normativa, impõe-se à Comissão de Finanças e Tributação, na forma do art. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno, a análise dos aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Nesse sentido, constata-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determina que a criação ou expansão de despesa pública deverá ser acompanhada da: [1] estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes; [2] declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual (LOA) e compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) (art. 16, LRF).

Acerca do tema, destaca-se que o processo legislativo em comento se encontra instruído com manifestação da Gerência de Remuneração Funcional da SEA, que estima o impacto financeiro da proposição legislativa em R\$ 6.754.089,02 (seis milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, oitenta e nove reais e dois centavos); para 2025; R\$ 40.721.156,80 (quarenta milhões, setecentos e vinte um mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) para 2026; e R\$ 40.929.779,47 (quarenta milhões, novecentos e vinte nove mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos) para o exercício de 2027.

Consta ainda nos autos a declaração de adequação orçamentária e financeira à LOA vigente, ao PPA e à LDO, subscrita pelo Secretário da SEA.

Além disso, a LRF estabelece que a despesa do Estado com pessoal não poderá exceder 49% da receita corrente líquida (RCL), com limite de alerta em 44,10% da RCL e limite prudencial de 46,55% da RCL para o Poder Executivo, todos os quais permanecerão atendidos pelo Estado em razão da aprovação da proposta legislativa conforme a Diretoria do Tesouro Estadual da SEF. Segundo os dados do



2º quadrimestre de 2025, o gasto com pessoal se encontra em 38,27% da Receita Corrente Líquida Ajustada.

Por fim, corroboro parecer da CCJ, pela aprovação da Emenda sugerida pelo Governo e apresentada pelos Relatores, com o objetivo de estender até 31 de dezembro de 2026 o prazo disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 18.317, de 2021, que trata da promoção de agentes da autoridade policial, e pela rejeição das Emendas parlamentares.

Diante do exposto, com base no art. 73, II e XII, combinado com art. 144, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, é o **voto**, na Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0877/2025, com a Emenda apresentada pelos Relatores, sugerida pelo Governo, anexada aos autos**, e pela **REJEIÇÃO** das Emendas Parlamentares.



## II – 3 VOTO NA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Cabe à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público o exame da matéria, de acordo com o que dispõe especificamente o inciso V do art. 80 do Regimento Interno, quanto à organização político-administrativa do Estado.

Da análise do Projeto de Lei, entendo que as alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 0877/2025 representam a valorização dos servidores que exercem funções de confiança e de retribuição aos empregados públicos que assumem funções de maior responsabilidade na Administração Pública.

Por derradeiro, corroboro os pareceres da CCJ e da CFT, pela aprovação da Emenda sugerida pelo Governo e apresentada pelos Relatores, com o objetivo de estender até 31 de dezembro de 2026 o prazo disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 18.317, de 2021, que trata da promoção de agentes da autoridade policial, e pela rejeição das Emendas parlamentares.

Ante o exposto, com base nos arts. 80, V, e 144, III, do Regimento Interno, e considerando o interesse público presente na proposição, é o **voto**, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0877/2025 com a Emenda apresentada pelos Relatores, sugerida pelo Governo, anexada aos autos,** e pela **REJEIÇÃO** das Emendas Parlamentares.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação



Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

Ofício nº 2136/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 8 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Comissão sugestão de emenda aditiva e modificativa ao Projeto de Lei nº 0877/2025, de origem governamental, que “Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, por meio da qual fica acrescido o art. 10, renumerando-se os artigos a este subsequentes, e fica modificado o art. 12 (que passará a ser o art. 13 em decorrência do referido acréscimo):

“Art. 10. O art. 4º da Lei nº 18.317, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º Para atuais ocupantes dos cargos do Subgrupo Agente da Autoridade Policial, que ingressaram na Polícia Civil até dezembro de 2025, terão como requisito específico, para a promoção à classe imediatamente superior, o correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do interstício previsto no art. 33-J da Lei nº 6.843, de 1986, para cada carreira, considerando-se como tempo de serviço o tempo total de Polícia Civil para fins de progressão.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo terá vigência até 31 de dezembro de 2026.’ (NR)

.....  
Art. 13. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.” (NR)

Atenciosamente,

**Clarikennedy Nunes**  
Secretário de Estado da Casa Civil

Senhor  
**DEPUTADO MARCOS VIEIRA**  
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa  
Nesta